Seção de Legislação do Município de Porto Xavier / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.054, DE 08/11/2010

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VILMAR KAISER, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no município de Porto Xavier o Conselho Municipal de Cultura, como instrumento democrático e participativo da comunidade, com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras das questões ligadas à cultura.

CAPÍTULO I - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

I - propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II - promover e incentivar estudos, eventos, produção, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;

III - definir diretrizes para a política cultural a ser implementada pela administração pública municipal;

IV - propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;

VI - emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;

VII - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Seção Municipal de Cultura;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

IX - buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;

X - definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados pelo Departamento de Cultura, no âmbito da implementação de políticas culturais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura terá garantido, para fins do disposto neste artigo, o direito de acesso às documentações administrativas e contábeis da Seção de Cultura, assegurado direito de avocar a análise de questões julgadas relevantes pelo Conselho, na forma de seu Regimento, bem como o direito de publicação de suas resoluções e avaliações.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Municipal de Cultura de Porto Xavier, órgão paritário, será constituído por 12 (doze) Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Governo Municipal e 06 (seis) representantes da Sociedade Civil Organizada, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observada a representatividade da Administração Pública, de Instituições e dos diversos Segmentos Artísticos-Culturais, conforme segue:

I - representantes do Governo Municipal:

a) 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Mercosul;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II - representantes da Sociedade Civil Organizada: **(NR)** *(redação estabelecida de acordo com o art. 1º da Lei*

Municipal nº 2.063, de 23.11.2010)

a) 02 (dois) representantes do Centro de Artes;

b) 02 (dois) representantes do CTG Corredor Missioneiro;

c) 01 (um) representante da ACISA (Associação Comercial, Industrial e Agropecuária) do município de Porto Xavier;

d) 01 (um) representante do COMDICA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º (...)

II - representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 02 (dois) representantes dos artistas ou músicos;

b) 01 (um) representante do Centro de Artes;

c) 01 (um) representante do CTG Corredor Missioneiro;

d) 01 (um) representante da categoria dos professores de Artes;

e) 01 (um) representante da ACISA (Associação Comercial, Industrial e Agropecuária) do município de Porto Xavier. *(redação original)*

Art. 4º O Departamento Municipal de Cultura do Município, através de seu representante legal, convocará reuniões com representantes dos diversos segmentos de que trata o contido no art. 3º desta Lei, para a escolha dos conselheiros titulares e suplentes.

Art. 5º Os Conselheiros eleitos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos imediatamente após o mandato por uma única vez.

Art. 6º O Conselho Municipal de Cultura terá o prazo de 90 (noventa) dias após a sua instalação para elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal homologará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 7º O Conselho estabelecerá em seu Regimento Interno a sua dinâmica de funcionamento, bem como dia, hora e local de reuniões.

Art. 8º Na sessão de instalação do Conselho, os membros titulares e suplentes elegerão uma mesa provisória composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário, que terá como atribuição exclusiva conduzir a elaboração do Regimento Interno.

Art. 9º Após a conclusão do Regimento Interno proceder-se-á imediatamente a eleição para os cargos de Presidente, Vice-presidente e Secretário.

Parágrafo único. Somente poderão ser eleitos para os referidos cargos os membros titulares.

Art. 10. A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura será efetivada pelo Poder Executivo em um máximo de 15 (quinze) dias após as respectivas eleições e indicações conforme o caso.

Art. 11. As reuniões do Conselho Municipal de Cultura terão ampla divulgação e serão abertas ao público em geral.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Departamento Municipal de Cultura de Porto Xavier disponibilizará recursos para instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, incluindo a dotação necessária na sua proposta orçamentária anual.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2010.

VILMAR KAISER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GENI MARIA KOHL SCHROPFER
Secretária Municipal de Administração